

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
SustentávelSUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Parecer nº 46/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0035358/2021-84

PARECER ÚNICO Nº 46/2022		
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 42079702		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM 3265/2021	SITUAÇÃO Sugestão pelo INDEFERIMENTO
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC 1 - LIC+LO	VALIDADE DA LICENÇA: não se aplica	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS	PA COPAM	SITUAÇÃO
-X-	-X-	-X-

EMPREENDEDOR: LAVANDERIA SOUSA E LIMA LTDA - ME		CNPJ: 40.697.087/0001-12
EMPREENDIMENTO: LAVANDERIA SOUSA E LIMA LTDA - ME		CNPJ: 40.697.087/0001-12
MUNICÍPIO: Toledo- MG		ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84	LAT 22°44'39.49"S	LONG 46°22'17.80"W

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: SIM

() INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO (X) USO SUSTENTÁVEL
() NÃO

CÓDIGO	PARÂMETRO	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE DO EMPREENDIMENTO
F-06-02-5	Capacidade instalada	Lavanderias industriais para tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e higienização e lavagem de artefatos diversos	3 PORTE MÉDIO

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Há ou não incidência de critério locacional - Reserva da Biosfera da Mata Atlântica

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO Luciano Batista de Oliveira - Tecnólogo em Gestão Ambiental	REGISTRO CRQ-MG n. 02203047 e ART n. 19602
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: não se aplica	DATA: -x-

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Jandyra Luz Teixeira - Analista Ambiental - Geógrafa	1150868-6
Frederico Augusto Massote Bonifácio - Diretor Regional de Controle Processual	1364259-0



Documento assinado eletronicamente por **Jandyra Luz Teixeira, Servidor(a) Público(a)**, em 10/02/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 10/02/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42079702** e o código CRC **6E49F81D**.

Referência: Processo nº 1370.01.0035358/2021-84

SEI nº 42079702



1. Introdução

1.1. Contexto histórico

O empreendimento Lavanderia Sousa e Lima Ltda - ME, que tem o nome fantasia de Quality Lavanderia, CNPJ n. 40.697.087/0001-12, localiza-se na Rua Projetada, s/n, coordenadas: 22°44'39.49"S e 46°22'17.80"W, na zona rural do município de Toledo /MG, e propõe atuar no ramo de beneficiamento de peças de jeans.

Em 01/07/2021 protocolou na SM o processo de LAC 1 – LIC + LO n. 3265/2021. A modalidade de licenciamento foi estabelecida através da conjugação de classe e critério locacional de enquadramento, tendo em vista a localização do empreendimento em área rural e na zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Foi apresentada a Certidão de regularidade de atividade quanto ao uso e ocupação do solo municipal, alegando a conformidade da área e atividade do empreendimento em acordo com as Leis de Uso e Ocupação do Solo, emitida pela Prefeitura Municipal de Toledo em 18/08/2021.

Conforme informado no SLA – Sistema de Licenciamento Ambiental as instalações tiveram início em 01/02/2021, portanto deverá lavrado auto de infração por instalar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental.

O potencial poluidor/degradador da principal atividade “Lavanderias industriais para tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e higienização e lavagem de artefatos diversos” – código F-06-02-5 é médio e o porte do empreendimento é médio (capacidade instalada = 840 kg/dia), configurando Classe 3, de acordo com os parâmetros de classificação da Deliberação Normativa Copam nº. 217, de 06/12/2017.

A etapa vistoria foi realizada de forma remota, considerando o cenário de pandemia do Covid 19, optando por métodos alternativos e, principalmente, com amparo tecnológico existente. Sendo assim, além da análise do Relatório de Controle Ambiental – RCA, Plano de Controle Ambiental – PCA, a Supram SM se utilizou de meios remotos, tais como imagens de satélites e relatórios fotográficos para a análise do processo de licenciamento ambiental.

O empreendedor possui Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, registro n. 7802073, com Certificado de Regularizada válido até 24/08/2021.

O RCA e o PCA foram elaborados sob a responsabilidade de Luciano Batista de Oliveira, Tecnólogo em Gestão Ambiental, CRQ-MG n. 02203047 e ART n. 19602.



2. Diagnóstico ambiental

O empreendimento encontra-se em instalação em imóvel locado na Chácara Nossa Senhora Aparecida, em zona rural, periurbana do município de Toledo - MG, sendo o entorno ocupado por um bairro residencial e outras chácaras.



Figura 1: Imagem de satélite da Lavanderia Sousa e Lima Ltda, em Toledo – MG

Conforme consulta a IDE – Sisema, todo o município de Toledo e entorno está inserido em “área prioritária para conservação da biodiversidade”, classificada na categoria especial, conforme estabelecido na Deliberação Normativa COPAM nº 55, de 13/06/2002 (Estabelece normas, diretrizes e critérios para nortear a conservação da Biodiversidade de Minas Gerais, com base no documento: "Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação".)

O empreendimento está localizado Área de Proteção Ambiental Estadual Fernão Dias, instituída pelo Decreto n. 38925, de 17/07/1997, unidade de conservação de uso sustentável não prevista em Plano de Manejo. Em atendimento ao Decreto Estadual nº 47.941/2020 foi enviado o Memorando.SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA.nº 186/2021 (SEI: 32095395) ao senhor Amilton Ferri Vasconcelos, Coordenador do Núcleo de Biodiversidade – NUBIO, do IEF/URFBIO Sul , dando ciência do processo em pauta, conforme previsto no Artigo 14.

Ressalta-se que o Plano de Gestão da APA Estadual Fernão Dias foi aprovado em 2009 e em 2010 foi feita uma atualização. Ele é composto pelo Diagnóstico Socioambiental, Zoneamento Ambiental e o Planejamento de Programas e Ações.



O Zoneamento Ambiental divide o território da Área de Proteção Ambiental - APA Estadual em parcelas ou zonas, **FIGURA 02**, indicando qual o tipo de uso e ocupação recomendado para cada zona e pode ser consultado por meio do site: <https://sites.google.com/site/apafernaodias/plano-de-gestao/zoneamento-ambiental>.

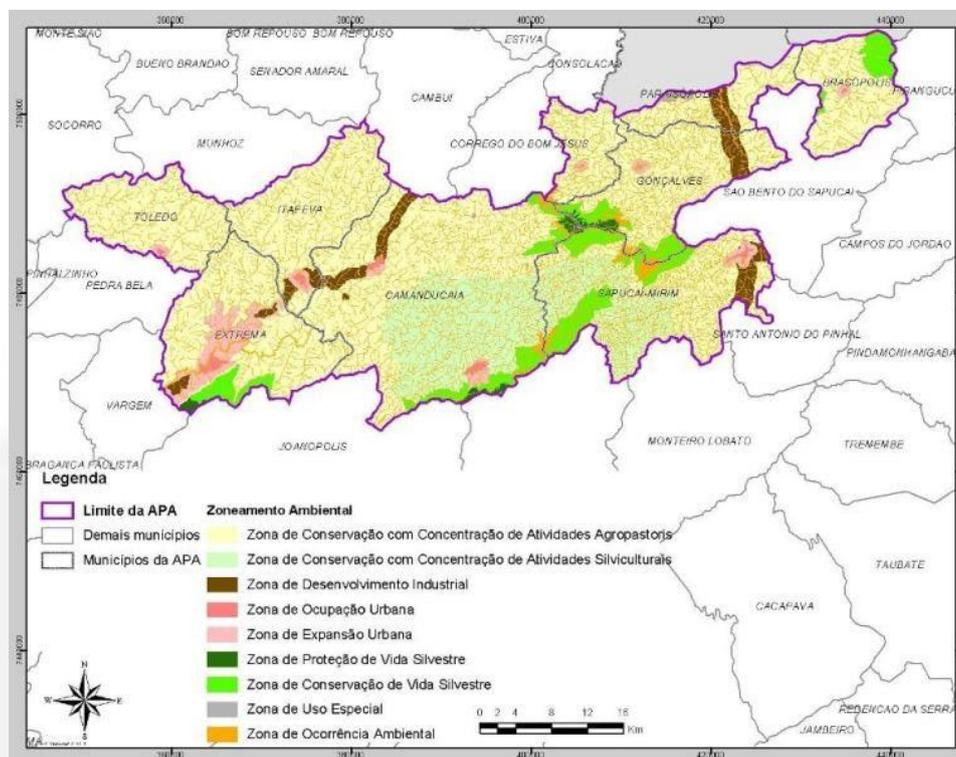


Figura 2: Imagem esquemática do Zoneamento Ambiental da Área de Proteção Ambiental - APA Estadual Fernão Dias. Fonte: <https://sites.google.com/site/apafernaodias/plano-de-gestao/zoneamento-ambiental>

Verifica-se que a Lavanderia Sousa e Lima Ltda - ME encontrasse na Zona de Expansão Urbana, a qual possui como INCENTIVOS E USOS PERMITIDOS: “Atividades Industriais que possuam porte pequeno a médio e potencial poluidor degradador PEQUENO”, conforme **TABELA 6.17 (abaixo)** das diretrizes de uso da Zona de Desenvolvimento Industrial.



Tabela 6.17 – Diretrizes de Uso da Zona Urbana

INCENTIVOS E USOS PERMITIDOS	USOS RESTRITOS	USOS PROIBIDOS
<ul style="list-style-type: none">– Infra-estruturas destinadas as atividades de turismo de grande porte como hotéis e outros equipamentos;– Implantação de infra-estrutura de saneamento básico;– Implantação de projetos de urbanização desde que com autorização da entidade administradora (resolução CONAMA 10/88);– Parques urbanos, dotados de infra-estrutura para esportes, lazer, centros de convenções e exposições;– Parques lineares, aproveitando as áreas de proteção ao longo dos rios para o lazer e trabalhos de educação ambiental;– Coleta seletiva de lixo;– Assentamentos urbanos, residencial, comercial e de serviços, observadas as condições elencadas nos planos diretor referente a arruamentos, obras de drenagem e controle de erosão, etc;– Loteamentos e conjuntos habitacionais;– Articulação entre o mercado imobiliário, as agências de turismo em Monte Verde e Gonçalves e demais municípios da APA, buscando a integração de suas atividades e a conservação dos ambientes da APA;– Apresentar as imobiliárias da região as implicações envolvendo a compra da terra na APA, referente as restrições ambientais em termos de APP e reserva legal;– Regularização das Outorgas e usos insignificantes através de uma força tarefa do IGAM para regularização dos usos d'água;– Atividades industriais que possuam porte pequeno a médio e potencial poluidor/degradador pequeno (de acordo com a Deliberação Normativa 74/2004 do	<ul style="list-style-type: none">– Utilização de áreas para disposição e tratamento de efluentes sanitários, resíduos sólidos domésticos ou industriais;– Indústrias já existentes sendo que na renovação das licenças ambientais, deverão ser observadas, com maior rigor, a forma de controle e disposição de efluentes e resíduos;– Atividades, projetos e planos não elencados como permitidos ou proibidos, ou que já estejam efetivamente implantados antes da vigência do Plano de Gestão, desde que observados os trâmites do processo de licenciamento ambiental.	<ul style="list-style-type: none">– Disposição de efluentes ou de resíduos industriais, resíduos de agrotóxicos ou de fertilizantes e outros resíduos perigosos sem os devidos tratamentos;– Expansão do perímetro urbano sobre áreas de alta vulnerabilidade;– Manutenção ou ampliação dos atuais padrões de lançamento de efluentes domésticos sem tratamento nos córregos da região de acordo com os prazos estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM Nº128/2008 e Deliberação Normativa COPAM 96/2006;– Crescimento urbano sem controle e planejamento a exemplo do que vem ocorrendo com os bairros São Sebastião, Serrinha e Córrego da Foice em Gonçalves.

Tabela 1: Diretrizes de uso da Zona de Desenvolvimento Industrial (EDITADA). Fonte: <https://sites.google.com/site/apafernaodias/plano-de-gestao/zoneamento-ambiental>

Ressalta-se que a atividade ora objeto de licenciamento possui potencial poluidor associado MÉDIO, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de incentivos e usos permitidos. Lado outro, nota-se também que a atividade como é posta, não encontra-se no rol daquelas tidas como proibidas ou mesmo de uso restrito pela normativa.

No ordenamento jurídico brasileiro há várias leis que contém princípios dirigidos à Administração Pública. Nelas há, de forma expressa ou tácita, conjuntos de princípios normativos diretores da atividade administrativa. Dentro da Administração Pública, há o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público no qual surge o dever de licitar que tem como desdobramento os demais princípios desse meio (Princípio da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Igualdade/Isonomia, Publicidade).

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles



não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Neste contexto, há que se ressaltar que norma como posta, não expõe de maneira clara e inequívoca qualquer proibição acerca da manutenção do empreendimento na área em que se encontra, trazendo à equipe gestora do processo o árduo dever da interpretação.

Neste ponto, é válido mencionar que Hans Kelsen (1998, p. 245)¹ definiu a interpretação jurídica como “uma operação mental que acompanha o processo da aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior”

Para Dirley da Cunha Junior (2008, p. 186)² a interpretação pode ser conceituada como a “atividade prática de revelar/atribuir o sentido e o alcance das disposições normativas, com finalidade de aplicá-las a situações concretas, pois interpretar é determinar o conteúdo e significado dos textos visando solucionar o caso concreto. Não se interpreta em vão, ou por diletantismo, mas para resolver os problemas jurídicos concretos”.

Pois bem, diante da interpretação da norma no caso em comento, certo é que o Empreendimento se encontra num limbo normativo de extrema insegurança, haja vista que não encontra-se nem no rol daqueles empreendimentos incentivados, nem tampouco no rol daqueles proibidos.

A norma insculpida no art. 225 da Carta Maior estabelece que “... todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Na lição de Édis Millaré:

"Sem entrar no mérito das disputas doutrinárias acerca da existência ou não dessa disciplina jurídica, podemos, com base no ordenamento jurídico, ensaiar uma noção do que vem a ser Direito do Ambiente, considerando-o como o complexo de princípios e normas reguladoras da atividade humana que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações." (in Direito do ambiente:

¹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2008.



doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 93)

Anota, a respeito, David Fiorindo Grassi:

"Hoje existe a consciência de que o progresso a qualquer preço não é sustentável a longo prazo, passando-se a defender a tese de que o desenvolvimento que atende às necessidades do presente deve prever as capacidades de as futuras gerações também terem meios de subsistência. Por outras, pretende-se melhorar a qualidade de vida humana dentro da capacidade que os ecossistemas possam suportar." (Direito ambiental aplicado. Rio Grande do Sul: URI, 1995. p. 16)

O ordenamento jurídico pátrio visa, portanto, a proteção do meio ambiente para as gerações futuras, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental com a finalidade de assegurar a proteção e a dignidade da vida humana.

O Direito Ambiental não pode ser visto com o mesmo enfoque das matérias tradicionais do Direito. É ramo importantíssimo para a garantia da qualidade de vida da sociedade, bem como para a proteção das diversas formas de vida, recursos minerais, florestais e hídricos. Os prejuízos são muito mais dramáticos, pois o rejuvenescimento da natureza é lento e, muitas vezes, tardio.

Por este motivo o Direito Brasileiro consagra o **princípio da prevenção**, associado, constitucionalmente, aos conceitos fundamentais **de equilíbrio ecológico e desenvolvimento sustentável**; o primeiro significa a interação do homem com a natureza, sem danificar-lhe os elementos essenciais. O segundo prende-se à preservação dos recursos naturais para as gerações futuras.

Na sociedade de risco na qual vivemos, busca o Direito Ambiental se antecipar à ocorrência de danos, muitos dos quais irreversíveis ao meio ambiente, a fim de garantir a efetividade da norma constitucional que consagra como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e que deve ser protegido e preservado, em benefício das presentes e futuras gerações.

Nesse cenário, tem destacada importância o princípio da prevenção, como balizador das atividades humanas que interfiram no meio ambiente, assim como balizadores da atuação da Administração Pública quanto às atribuições de fiscalização e de licenciamento ambientais das atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos naturais.

O objetivo do **Princípio da Prevenção** é o de impedir que ocorram danos ao meio ambiente, concretizando-se, portanto, pela adoção de cautelas, antes da



efetiva execução de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos naturais.

No caso em comento, em que pese a norma insculpida no plano de manejo da Unidade Conservação não trazer de maneira expressa a proibição da atividade como se põe a pretendida pelo Requerente, há inequívoca menção daquilo que a unidade gestora entende como atividade permitida, enquadramento este que não consagra o caso em tela.

Há que se mencionar que o objetivo da APA é garantir a proteção e conservação de atributos bióticos, abióticos, estéticos ou culturais importantes para a qualidade de vida da população da sua localidade. Por tais razões, o plano de manejo desenvolvido levou em conta toda a questão afeta à proteção destes elementos e deve, de fato, ser considerado no deslinde deste processo.

Lado outro, não obstante, é mister observamos que no que refere a regularização pelo uso das águas do empreendimento, foi apresentado no âmbito do presente processo de licenciamento a Certidão n. 0243060/2021, processo n. 07608/2021. Ponto captação: 22° 44' 40,78"S e 46° 22' 14,61"W. Vazão autorizada = 1,000 l/s, com o tempo de 13 horas/dia, 26 dias/mês, perfazendo um volume diário 46.800 l/dia, ou 46,80 m³/dia, válida até 22/02/2024, referente a uma captação a ser promovida no rio "Guardinha".

Noutro norte, sobreleva-se que a captação praticada pelo empreendimento é realizado em rio de domínio federal, sendo o ato autorizativo correspondente de competência da Agência Nacional das Águas. Isto posto, observa-se que a certidão estadual de uso insignificante apresentada pelo empreendimento não respalda a captação por este promovida para fins de desenvolvimento de sua atividade produtiva, pois que fora obtida tão apenas por se tratar de ato autodeclaratório, não sujeito a validações prévias, e de inteira responsabilidade daquele que presta as informações no âmbito de um sistema eletrônico. Desta maneira, o empreendedor não dispõe de suprimento hídrico necessário ao atendimento de sua atividade finalística, que na atividade por este desenvolvida é imprescindível para sua realização (lavanderias industriais).

Não obstante, ainda que fosse legítima a certidão por este apresentada, ressalta-se que a vazão autorizada de captação, e o volume diário empregado em suas atividades não são correspondentes, pois que o empreendimento na consecução de sua atividade produtiva, conforme referência extraída no Guia Técnico da Indústria Têxtil, elaborado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais apresentam um consumo médio de água na atividade na ordem de 150 litros de água para produção final de 1 quilo de tecido (LEÃO et. al., 2002).



Assim, o empreendimento demandaria um consumo de água na ordem de aproximadamente 126.000 litros/dia, ao passo em que a certidão por este apresentada (a qual repisa-se, não é legítima) lhe permitiria um volume final de captação na ordem de apenas 46.800 litros/dia.

Por fim, o empreendimento não dispõe ainda de outorga para lançamento de efluentes em rio de domínio federal.

Diante de tudo o que se expôs, é bem verdade de que o processo não detém elementos suficientes que garantam à equipe técnica da SUPRAM SM sugerir o deferimento da Licença ao Empreendimento, primeiramente pela vedação trazida pelo plano de manejo e devidamente considerada nos autos, e, lado outro, pela inconsistência das questões afetas à demanda hídrica. Por tais razões sugere-se o indeferimento do processo.

3. Conclusão

A equipe da Supram Sul de Minas **sugere o indeferimento** desta Licença Ambiental na fase de **LAC 1 – LIC + LO**, para o empreendimento **Lavanderia Sousa e Lima Ltda - ME**, para a atividade “**Lavanderias industriais para tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e higienização e lavagem de artefatos diversos**” – código F-06-02-5, no município de **Toledo**, tendo em vista o Plano de Gestão da APA Estadual Fernão Dias não prever em seu ordenamento que a atividade solicitada seja tida como permitida, e, o fato da regularização de intervenção em recurso hídrico não condizer com a demanda assinalada nos estudos.



Relatório Fotográfico de Lavanderia Sousa e Lima Ltda - ME



Foto 1: Fachada da empresa



Foto 2: Setor de armazenamento de peças



Foto 3: Setor de Used – jateamento das peças



Foto 4: Setor úmido – lavagem das peças



Foto 5: Setor Úmido – Centrifugação das peças



Foto 6: Setor de secagem



Relatório Fotográfico - continuação



Foto 7: Compressor de ar comprimido



Foto 8: Caldeira



Foto 9: Lavador de gases da caldeira



Foto 10: Tanque de homogeneização



Foto 11: Tanque de decantação



Foto 12: Bombas dosadoras



Relatório Fotográfico - continuação



Foto 13: Leitos de secagem



Foto 14: Reservatório leito de secagem



Foto 15: Biodigestor



Foto 16: Biodigestor instalado